



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2390556-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente DIEGO GABRIEL DE CAMPOS DA SILVA e Impetrante RENAN ARCHANGELO PAZINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HC nº 2390556-04.2024.8.26.0000

Impetrante(s): Renan Archangelo Pazini

Paciente(s): Diego Gabriel de Campos da Silva

Origem: 5ª Vara Criminal do Foro de Campinas

Voto nº 38442

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, alegando falta de fundamentação e ausência dos requisitos da medida cautelar. O paciente é primário e requer liberdade provisória. A decisão fundamentou a necessidade da prisão com base na materialidade delitiva comprovada e indícios de autoria, destacando a gravidade do delito e a periculosidade do autuado. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada e se atende aos requisitos legais. 3. A decisão atacada fundamentou a necessidade da prisão preventiva com base na gravidade concreta do delito e o modus operandi do agente.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, art. 319, art. 282, art. 310, II.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 29/6/07.

STJ, Súmula 9.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que manteve a decretação da prisão preventiva de Renan. Alega falta de fundamentação e dos requisitos da medida cautelar. Afirma que o paciente é primário. Por tais razões requer a concessão de liberdade provisória.

A liminar foi indeferida². Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça

¹ Folhas 32.

² Folhas 35.

opinou³ pela denegação da ordem.

É o relatório.

Segundo consta, Diego e mais três indivíduos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, e violência consistente em diversas coronhadas, subtraíram a motocicleta da vítima. É certo que policiais militares viram a subtração e se aproximaram, e após troca de tiros, os policiais atingiram o paciente Diego, que foi preso posteriormente enquanto estava no hospital sendo atendido.

Alega-se falta de fundamentação das decisões que decretou e que manteve a prisão preventiva.

Embora seja certo que algumas decisões se utilizam da gravidade abstrata, também é certo que as alegações de falta de fundamentação são usadas como um mantra, sem atentar-se à decisão atacada.

No caso dos autos a r. decisão fundamentou a necessidade da prisão explicitando que *“a materialidade delitiva está comprovada pelo Boletim de Ocorrência fls. 12/15, bem como estão presentes os indícios de autoria delitiva, que decorrem dos depoimentos dos condutores do flagrante e da vítima. O delito imputado é grave, perpetrado com violência contra a vítima e tem pena máxima cominada abstratamente superior a 4 anos de reclusão. Desta feita, a custódia cautelar se faz necessária para o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade concreta do autuado. Desta forma, os elementos constantes dos autos indicam que as medidas em meio aberto não são suficientes para a garantia da ordem pública. Logo, considerando as condições pessoais do averiguado, a natureza do delito e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do art.282, c.c. art.310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão*

³ Folhas 47.

preventiva mostra-se de rigor”.

Constato que o paciente insiste em praticar delitos, tendo sido preso por receptação enquanto era adolescente (25/11/2022) e novamente preso por receptação em 13/09/2024, e cometeu o crime de que tratam estes autos 02 meses depois.

Observa-se que a gravidade concreta da conduta, a real periculosidade do paciente, o *modus operandi* e o risco real de reiteração delitiva são fundamentos que autorizam a prisão preventiva.

Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

“Agravamento regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º). Processual Penal. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Falta de fundamentação para justificar a medida extrema. Não ocorrência. Garantia da ordem pública. Gravidade em concreto da conduta e real periculosidade do agravante. Risco real de reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Custódia preventiva devidamente fundamentada. Regimental não provido. 1. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão do seu modus operandi, como também pelo risco real da reiteração delitiva. 2. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal” (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07). 3. Agravamento regimental ao qual se nega provimento”⁴.

Destaca-se, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que “*não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, analise a presença, no caso, dos requisitos legais da prisão preventiva*”⁵.

Este é o caso dos autos onde a decisão, ainda que sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada.

⁴ STF – HC 127578 AgR/SP – rel. Dias Toffoli – j. 25.08.2015.

⁵ STJ – HC 134.340-SP – rel. Felix Fischer – j. 09.03.2010.

O paciente está sendo processado por roubo duplamente qualificado (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo) e por resistência, com troca de tiros com policiais, o que revela altíssima **reprovabilidade e periculosidade**.

É entendimento tranquilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“É de se acentuar que os crimes violentos e os crimes demonstrativos de conduta vil devem ser encarados com rigor pela Justiça Penal, até mesmo como medida de defesa da sociedade em face da criminalidade emergente. Daí por que não se deve emprestar rigor acadêmico à tese de longa fundamentação de decisões que decretam a custódia preventiva a criminosos violento e confessos, cuja liberdade constitui motivo de insegurança e temor social”⁶.

“A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade”⁷.

“A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada por sua personalidade delitiva, já que foi condenado por roubo e estelionato (reincidência), responde por furto e cometeu o delito em questão quando estava em livramento condicional”⁸.

Também o Pretório Excelso firmou entendimento neste sentido:

I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi

⁶ STJ – HC 8.478-SP – rel. Vicente Leal – DJU 24.05.1999.

⁷ STJ – HC 106.675/SP – rel. Min. Jane Silva – j. 28.08.2008.

⁸ STJ – HC 246855 / MG – rel. Min. Marilza Maynard – j. 21.02.2013.

praticado o delito. Precedentes. II – A possibilidade concreta de fuga também mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. III – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. IV - Ordem denegada”⁹.

Com base nesse entendimento, ALEXS COELHO¹⁰ aponta que “a periculosidade a ser aferida para fins de decretação da prisão preventiva pode ser aferida através da análise de dois fatores distintos (alternativos ou cumulativos): 1) *modus operandi* do agente na prática de determinado crime; e 2) *habitualidade* (ou *reiteração*) do agente na prática criminosa”.

A periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A circunstância de alguém praticar crime desta espécie e ser solto em seguida causará descrédito na Justiça, além de estimular à prática de novos crimes análogos, bem como levará a população a buscar resolver os problemas de segurança por outros métodos, como fazer justiça com as próprias mãos. Desta forma, necessária a custódia do requerente para **garantia da ordem pública** para estes casos, a menos que ocorra excepcionalmente prova em contrário, não existente nos autos.

Ressalta-se que o conjunto de circunstâncias, deixam patente o risco de reiteração criminosa, permitindo a prisão preventiva, ao menos por ora.

Como visto, o presente *writ* busca discutir matéria fática, referente ao mérito da decisão, quando trata de ser desproporcional o crime em face à eventual pena a ser aplicada.

Ocorre que o remédio heroico não se destina à apreciação do mérito da questão, nem tampouco realizar um exame minucioso das provas produzidas.

⁹ STF – HC 114536/MG – Rel.Min. Ricardo Lewandowski – DJU 05.12.2012.

¹⁰ *Prisão preventiva: ordem pública e periculosidade do agente* – in *Revista Jus Navigandi* – Elaborado em 06/2009.

Neste sentido afirma EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹¹ que “*não se admite entrar no mérito da prova produzida no processo principal*”.

No mesmo sentido GUILHERME DE SOUZA NUCCI¹² ao dizer que “*a ação de impugnação (habeas corpus) não se destina a analisar o mérito de uma condenação ou empreender um exame acurado e minucioso das provas constantes dos autos*”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também aponta neste sentido.

“Para se chegar a conclusão diversa da adotada pelas instâncias anteriores, no sentido da inexistência de prova da materialidade do crime, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório da causa, providência sabidamente inviável em habeas corpus”¹³.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MANUTENÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR EM SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APRECIACÃO DA PROVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATO EM HABEAS CORPUS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. 2. A prisão decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgride a presunção constitucional de inocência, desde que a privação da liberdade do sentenciado, satisfeitos os requisitos de cautelaridade que lhe são inerentes, encontre fundamento em situação evidenciadora da real necessidade de sua adoção. 3. A análise da inexistência de material probatório que corrobore a condenação impõe o reexame de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus. 4. O habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. 5. Recurso ao qual se nega

¹¹ Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 265.

¹² Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.

¹³ STF – RHC 113508/DF – rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 02.04.2013.

provimento”¹⁴ (destaque nosso).

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de se reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente”*¹⁵

Ademais, vedado aprofundamento quanto aos elementos para fixação da pena, visto constituir supressão de instância.

O paciente não declarou exercer atividade lícita.

Não exercendo o paciente atividade lícita, tudo indica que solto tornará a delinquir, fato que também torna necessária sua custódia para **garantia da ordem pública**.

*“Prisão preventiva. Decreto baseado na conveniência da instrução criminal e visando a garantia da aplicação da lei, a vista de se tratar de acusado havido como perigoso, desocupado e sem residência certa. Observância dos requisitos essenciais ao decreto de custódia preventiva. Recurso ordinário improvido”*¹⁶.

*“Prisão preventiva. Fundamentação. Pressupostos. Provado o crime e com indícios suficientes de autoria, apresenta-se legalmente fundamentado o decreto de custódia preventiva com base em fatos demonstrativos de que o paciente se encontra foragido do local do crime, é desocupado e tentou influir no ânimo de testemunha, para que modifique o seu depoimento prestado na fase inquisitorial, inclusive para que a mesma, menor inimputável, se apresente como o autor dos tiros fatais”*¹⁷.

¹⁴ STF – RHC 111327/MG – rel. Min. Cármen Lúcia – j. 12.03.2012.

¹⁵ STJ – 208852/SP – rel. Min. Jorge Mussi – j. 07.05.2013.

¹⁶ STF – RHC 58586/SP – rel. Djaci Falcão – DJU 27.02.1981 – p. 1305.

¹⁷ STJ – RHC 417/SP – rel. Dias Trintade – DJU 19.02.1990 – p. 1050.

No tocante à **presunção de inocência**, em primeiro lugar, conforme jurisprudência pacífica, nos termos da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual.

E isso porque o próprio artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso LXI, prevê a possibilidade da prisão processual ao autorizar a prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Desta forma, fica claro acerca da compatibilidade da presunção de inocência, prevista no inciso LVII, com a prisão processual, prevista no inciso LXI.

“Habeas corpus. Liberdade provisória. O disposto no item LVII do artigo 5º da Carta Política de 1988, ao declarar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”, não significa que o réu condenado não possa ser recolhido à prisão, antes daquela fase, salvo nos casos em que a legislação ordinária expressamente lhe assegura a liberdade provisória, o que decorrer do disposto em outros preceitos da Carta magna, tais como os itens LIV, LXI e LXVI do mesmo artigo”¹⁸.

Portanto, verifica-se que é cabível a prisão preventiva, estando presentes os pressupostos e as circunstâncias ensejadoras dela conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, não sendo caso de concessão de **medida cautelar** diversa.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

¹⁸ STF – RTJ 148/729.